



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.766 - SP (2016/0134362-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **NIVALDO ADELINO DE LIMA**
ADVOGADOS : **SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP085715**
: **FERNANDA PARRINI E OUTRO(S) - SP251276**
: **MELLINA ROJAS DA SILVA - SP233636**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.398.260/PR, pacificou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexos IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que a parte autora esteve exposta a ruído inferior a 90dB, o que descaracteriza o exercício de atividade especial.

4. Mostra-se inviável a verificação da tese de que "a sujeição a ruído acima de 80dB já considerou a atenuação proporcionada pelo EPI" sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ, visto que se trata de afirmação sem respaldo nas conclusões das instâncias ordinárias.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

6. "Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.766 - SP (2016/0134362-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por NIVALDO ADELINO DE LIMA contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial diante do óbice contido na Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 245/248).

O agravante busca afastar o óbice sumular afirmando que não pretende o reexame de provas, mas a reavaliação do material probatório para a correta aplicação do direito à hipótese.

Alega que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região contraria o que decidido no ARE 664.335 do STF, uma vez que o recorrente esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, "já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção" (fl. 256), e, "de acordo com a fundamentação extraída do ARE 664.335, o emprego do EPI, no tocante ao ruído, não neutraliza o agente nocivo, logo não pode ser utilizado como base para excluir o direito ao cômputo do tempo na forma especial, na forma como equivocadamente constou na decisão proferida pelo TRF3" (e-STJ fl. 257).

Reitera que houve cerceamento de defesa, com violação do disposto no art. 399 e no art. 420, ambos do CPC/73, pois a parte agravante foi impedida de realizar perícia nas dependências da empregadora.

Por fim, diz que o STJ, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.398.049/PR, entendeu que, não sendo possível aferir a média ponderada do nível de ruído a que o agente foi submetido (no caso do precedente mencionado, variando entre 85 dB a 96 dB), "deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado". E que, na hipótese dos autos, o recorrente esteve exposto a ruído variante de 80 a 85 decibéis (e-STJ fl. 273), razão pela qual pugna pela aplicação do mesmo entendimento (e-STJ fl. 273).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* recorrido ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 265).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.766 - SP (2016/0134362-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, cumpre registrar que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Dito isso, não há como acolher a irresignação.

Conforme salientado pela decisão agravada, este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.398.260/PR, pacificou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexos IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999.

No presente caso, o acórdão recorrido concluiu que a parte autora esteve exposta a ruído inferior a 90dB, o que descaracteriza o exercício de atividade especial, *in verbis* (fl. 151):

Outrossim, para comprovação da atividade insalubre, foram acostados aos autos, PPP (fls. 36/37 e fls. 59/61), Formulário DSS- 8030 (fl. 38, fl. 41, fls. 44/45, fl. 49 e fl. 54) e Laudo Técnico Pericial (fls. 39/40, fls. 42/43, fls. 46/48, fls. 50/53 e fls. 55/58) que demonstram que o autor desempenhou suas funções de:

- 01/08/2001 a 31/12/2003, na empresa COSIPA, exposto de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em níveis superiores a 80dB(A), considerado inferior para caracterização como atividade especial.

- 01/01/2004 a 30/11/2005, também na empresa Cosipa, exposto de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em níveis superiores a 80dB(A), também considerado inferior para caracterização como atividade especial.

Anote-se que embora os relatórios de transcrição dos laudos periciais indiquem referência a emissão de ruídos superiores a 80dB até a marca de 85dB, para o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período seria necessária a comprovação inequívoca de exposição a ruído superior a 90dB.

Já no segundo período, a saber, 01/01/2004 a 30/11/2005, o PPP de fls. 59/60 não demonstra de forma inequívoca a exposição do agente a ruído superior a 85dB, com o que resta inviável o reconhecimento da atividade especial. (Grifos acrescidos).

Além do mais, mostra-se inviável a verificação da tese de que "a sujeição a ruído acima de 80dB já considerou a atenuação proporcionada pelo EPI" sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ, visto que se trata de afirmação sem respaldo nas conclusões das instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso também não merece prosperar quando se alega cerceamento de defesa, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário das provas e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária.

4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 312.470/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

E essa foi a hipótese dos autos, em que a Corte de origem afastou a necessidade de perícia ao fundamento de que a "exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração" (e-STJ fl. 151).

Dissentir de tal conclusão implicaria inevitável revolvimento de aspectos fático-probatórios, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NÍVEL DE INTENSIDADE DO RUÍDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

III - No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

IV - Observa-se, ainda, que, em relação à alegação de que o nível de ruído o Tribunal a quo delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório: "O período de 01/01/2004 a 21/10/2011, por sua vez, não pode ser considerado especial, pois o ruído a que estava sujeita a parte autora era de 84,9 db, inferior ao valor máximo permitido por lei". Caso em que não há como aferir eventual violação do dispositivo infraconstitucional alegado sem que sejam abertas as provas ao reexame.

V - A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste tribunal, encontra óbice no enunciado n.

7 da Súmula do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

Por fim, não merece acolhimento o pleito para que se aplique ao caso presente o entendimento firmado quando do julgamento monocrático do AgRg no REsp 1.398.049/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13/03/2015, por se tratar de decisão isolada, que não foi submetida a julgamento colegiado e, portanto, não representa o entendimento das Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1º. DA LEI 8.137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. APLICABILIDADE.

I - Não há de se cogitar de jurisprudência oscilante, quando a parte indica precedentes isolados, em sentido contrário, que não traduzem o entendimento dominante desta Corte.

[....]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1699768/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0134362-4

AgInt no
AREsp 918.766 / SP

Números Origem: 00011879320104036104 11879320104036104 201061040011878

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NIVALDO ADELINO DE LIMA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP085715
FERNANDA PARRINI E OUTRO(S) - SP251276
MELLINA ROJAS DA SILVA - SP233636
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NIVALDO ADELINO DE LIMA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP085715
FERNANDA PARRINI E OUTRO(S) - SP251276
MELLINA ROJAS DA SILVA - SP233636
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.